

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.411 - DF (2011/0131988-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : WILLIAN DE OLIVEIRA BARREIROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DEUSDARA
AGRAVADO : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES SINGULARES - RETOMADA AUTOMÁTICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO CREDOR INDIVIDUAL.

1. A aprovação do plano de recuperação judicial tem o condão de sobrestar o curso de execuções individuais deflagradas contra a empresa devedora, não sendo possível a retomada da marcha processual de modo automático, ante ao simples transcurso do lapso do art. 6, §4º, da Lei n. 11.101/2005, em obséquio ao princípio da preservação da empresa, segundo pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.411 - DF (2011/0131988-6)

AGRAVANTE : WILLIAN DE OLIVEIRA BARREIROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DEUSDARA
AGRAVADO : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por WILLIAN DE OLIVEIRA BARREIROS, contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu parcialmente e proveu apelo extremo deduzido pela parte adversa.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88), interposto pela parte contrária, desafiou acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. EXISTÊNCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 6º, §4º, DA LEI Nº. 11.101/05. TRANSCURSO DO PRAZO. PROSSEGUIMENTO DO RECURSO.

Transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão previsto artigo 6º, §4º, da Lei nº. 11.101/05, é direito do credor, independentemente de pronunciamento judicial, prosseguir com a execução no juízo onde foi proposta.

Não houve oposição de embargos de declaração.

Em suas razões, Viplan apontou a violação dos arts. 6º, § 4º, 7º, §1º e 47 da Lei 11.101/2005, sustentando, em síntese, que, mesmo informado do deferimento de pedido de recuperação judicial formulado nos autos do processo em curso no Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, o Juízo da 5ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, "*deferiu pedido de retenção de valores repassados pelo órgão do Distrito Federal que promove a arrecadação das empresas de transporte coletivo do DF- DFTrans, até o limite do valor da dívida*" (fls. 177/178-e/STJ).

Alegou que "*o aresto não deve prevalecer sob pena de interferir na competência do Juízo da Recuperação*", bem como que "*estar-se-ia impedindo que a Lei de Recuperação Judicial atingisse seu objetivo de interesse público, qual seja, a preservação da empresa como fonte de empregos e produção*".

Ao final, requereu o provimento do recurso para suspender os atos constritivos sob o seu patrimônio e anular a decisão proferida pelo juízo

Superior Tribunal de Justiça

materialmente incompetente.

Em juízo de admissibilidade, admitiu-se o processamento do apelo extremo, o qual foi distribuído inicialmente à relatoria do eminente Ministro Raul Araújo, o qual, por força da prevenção estabelecida em razão anterior distribuição da MC n. 17.719 (já julgada) e do REsp n. 1.223.046/DF (transitada em julgado), remeteu-os a este subscritor.

Julgando monocraticamente, este relator conheceu de parte do apelo extremo, e, de pronto, deu-lhe provimento a fim de suspender o trâmite de execução individual movida pelo agravante, até ulterior desfecho definitivo do procedimento de recuperação judicial (fls. 222/224, e-STJ).

Irresignado, por meio do presente agravo regimental, o reclamante requer a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que o crédito perseguido "*não tem nenhuma vinculação com a mencionada Recuperação Judicial*", de modo a ser possível o prosseguimento da execução individual intentada. Por fim, aduz tratar-se de crédito irrisório, inapto a comprometer a continuidade da atividade econômica da devedora.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.411 - DF (2011/0131988-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES SINGULARES - RETOMADA AUTOMÁTICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO CREDOR INDIVIDUAL.

1. A aprovação do plano de recuperação judicial tem o condão de sobrestar o curso de execuções individuais deflagradas contra a empresa devedora, não sendo possível a retomada da marcha processual de modo automático, ante ao simples transcurso do lapso do art. 6, §4º, da Lei n. 11.101/2005, em obséquio ao princípio da preservação da empresa, segundo pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior.

2. Agravo desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental deve ser desprovido.

1. A decisão monocrática atacada conheceu em parte e deu provimento ao recurso especial deduzido pela parte contrária, determinando a suspensão da execução individual em que efetivado o ato construtivo questionado no apelo extremo, cujo trâmite era simultâneo ao procedimento de recuperação judicial no juízo universal.

E da leitura do aludido *decisum*, observa-se que seu fundamento materializou a aplicação de entendimento da colenda Segunda Seção, a qual firmou orientação no sentido de que "*não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, §4º, da Lei 11.101/2005*" (AgRg no CC 104.500/SP, Segunda Seção, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA [Desembargador Convocado], j. em 27.04.2011), bem como de que é inviável o processamento de execução singular em detrimento do juízo universal, o qual se revela competente para conduzir a prática de atos expropriatórios contra o patrimônio de devedor beneficiado pela concessão da recuperação judicial (AgRg no CC 112.402/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011).

Cumprе anotar, ainda, que, simultaneamente ao presente feito, tramitou o

Superior Tribunal de Justiça

REsp n. 1.223.046/DF, interposto pelo agravado contra aresto Estadual que resolvera conflito de competência entre a vara de recuperação judicial e o juízo cível, no bojo do qual este relator, em decisão unipessoal, deu provimento ao especial para afetar o prosseguimento de medidas expropriatórias ao juízo universal, tendo em vista a ausência de conclusão do procedimento de recuperação, decisão esta que passou em julgado na data de 04.09.2012.

Assentadas referidas premissas, cumpre enfatizar que o regimental não prospera, porquanto a interpretação almejada pelo agravante, que se coaduna com aquela adotada pelo Tribunal de origem, não encontra amparo no entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que *"em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, **aprovado o plano de recuperação judicial**, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005."* (AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; grifou-se).

É que, mesmo após o decurso do biênio a que alude o art. 61, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, subsistem diversas providências do devedor relativas à execução do plano recuperatório cujo cumprimento deve ser rigorosamente fiscalizado antes da emissão do juízo final, a partir do qual se terá encerrado o estado de restauração judicial da empresa.

Sobre o tema, vale transcrever o seguinte posicionamento doutrinário:

3. Concedida a recuperação judicial, o devedor deve permanecer em observação judicial por dois anos, em processo de recuperação (art. 61), e, se descumprir qualquer obrigação vencida neste prazo, terá sua falência decretada (inciso IV do art. 73).

[...]

4. **Após este prazo de dois anos, o juiz decretará o encerramento da recuperação, por sentença** (art. 63) [...] (BEZERRA FILHO. Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada*. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 184 - destacou-se)

Tal conclusão, além de lógica, coaduna-se com o magistério de Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão:

Findo o prazo assinado no art. 61, *caput*, o administrador judicial deverá apresentar, no prazo de quinze dias, relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor (art. 63, III).

Ouvido o comitê de credores, se houver, e o Ministério Público, **o juiz, se todas as obrigações, previstas no plano, vencidas durante o**

Superior Tribunal de Justiça

procedimento de execução, tiverem sido cumpridas, declarará, por sentença, encerrado o processo de recuperação judicial (art. 63, *caput*); se constatar haver ocorrido descumprimento, decretará a falência (arts. 61, §1º, e 73, IV). (Comentários a Lei de Empresas e Falência. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 244; sem destaques no original)

In casu, consoante se verifica dos autos, encontra-se pendente a prolação de sentença, seja para decretar o encerramento da recuperação judicial, ou mesmo para convolar o procedimento em falência, de sorte a não autorizar a retomada automática do curso de execução individual.

Nesse sentido também destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

(...)

2. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes.

3. Agravo regimental provido, em parte, apenas para retificar o relatório da decisão agravada no ponto em que se refere ao parecer do Ministério Público Federal.

(AgRg no CC 117.211/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 14/02/2012).

De fato, "*segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005.*" (AgRg no CC 104.500/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 02/06/2011).

Portanto, constata-se que o aresto Estadual está em manifesto confronto com a remansosa jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, merecendo serem sobrestados os atos praticados por juízos diversos daquele em que em trâmite a recuperação judicial que comprometam o patrimônio da recuperanda.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI Nº

11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO (AgRg no CC 112.402/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011).

Com o mesmo norte:

Outrossim, **uma vez aprovado o plano de recuperação**, não se faz plausível a retomada das ações e execuções individuais após o decurso do prazo legal de 180 dias, pois nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, tal aprovação implica novação. (AgRg no CC 110250 / DF, Rel^a. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 16.9.2010; destacou-se)

Por fim:

Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. **Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais.** (CC 88661/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 03.06.2008; grifou-se)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0131988-6

**AgRg no
REsp 1.259.411 / DF**

Números Origem: 15588920108070000 20100020015588 2190491

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILLIAN DE OLIVEIRA BARREIROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DEUSDARA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN DE OLIVEIRA BARREIROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DEUSDARA
AGRAVADO : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.